



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2019.02.055979 – FUNDAÇÃO UNIRG.

COPYTINS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS EIRELI, empresa devidamente registrada nos órgãos competentes, inscrita sob o CNPJ Nº. 05.883.819/0001-68; com sede à Rua Eng. Bernardo Sayão, Nº. 913, Pavimento Superior (1º. Piso) – Centro, Gurupi – TO; por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de impugnar.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DO DIREITO PLENO À IMPUGNAÇÃO

O IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por contrariar os Princípios da Competitividade e da Isonomia.

9. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

9.1.1. A impugnação ao Edital deverá ser protocolizada na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Fundação UNIRG, estabelecida no Centro Administrativo da Fundação UNIRG, na Avenida Pará, quadra 20, lote 01, nº 2.432, 1º PISO, Setor Engenheiro Waldir Lins II, CEP: 77.423-250, Gurupi/TO.

DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS FATOS E FUNDAMENTOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, a IMPUGNANTE passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a impugnação do presente Edital de Licitação por haver tais irregularidades. O edital de licitação em referência tem como objeto à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES EFETIVAMENTE REALIZADAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE INSUMOS ORIGINAIS E PAPEL**, conforme especificações constantes no Termo de Referência que constitui o Anexo I a este Edital.

DOS FATOS APONTADOS:

Nos ITENS 6. e 6.5. (EQUIPAMENTOS), páginas 20 e 21 do referido Edital, consta a seguinte descrição conforme mencionado abaixo, violando assim diretamente os Princípios da Competitividade e da Isonomia:

6. EQUIPAMENTOS

6.5. Os equipamentos fornecidos para as Centrais de Atendimento aos Professores I e II, Reitoria e Secretaria Acadêmica deverão ser novos, não recondicionados e/ou remanufaturados, sem qualquer uso anterior, isto porque, o fluxo de impressões é maior em razão das demandas nesses departamentos, logo as centrais de atendimentos aos professores produzem todas as atividades acadêmicas da Universidade, de modo que é imprescindível um atendimento de qualidade ininterrupto. Nos demais departamentos os equipamentos deverão ser de boa qualidade, em perfeito estado de funcionamento, conservação física e em performance.

Conforme constante no edital, veda-se de forma absoluta a participação de empresas que apresentarem em suas propostas equipamentos que não sejam novos para as Centrais de Atendimento aos Professores I e II, Reitoria e Secretaria Acadêmica, sobre o pressuposto equivocado de que empresas que apresentarem em suas propostas equipamentos novos, mesmo que sejam de marcas até mesmo desconhecidas, restringindo assim um maior número de possíveis concorrentes e podendo até mesmo causar prejuízos ao erário, bem como frustrar o caráter competitivo, conforme entendimento do TCU:

ACÓRDÃO Nº 1805/2015 – TCU – Plenário

(...)Considerando que a sessão pública estava prevista para ocorrer em 14/4/2015, reputa imprescindível a "concessão de liminar 'inaudita altera parte' suspendendo o certame, em razão do perigo iminente do pregão ser realizado com os vícios apontados, o que certamente trará prejuízos à Administração Pública, à representante, bem como a potenciais licitantes, que estarão impedidos de participar do certame em virtude das irregularidades combatidas"(...)

(...)Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame(...)

(...)A exigência de apresentação da declaração do fabricante, como requisito de qualificação técnica do pregão, não prevista nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/1993, e 13 do Decreto 3.555/2000, está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal(...)

(...)Inclusão da exigência prevista no item III.2 do Anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual extrapola o rol taxativo de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e, uma vez que não está amparado por justificativa técnica aceitável, configura descumprimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, caput, Lei 8.666/1993), mediante o alijamento indevido de possíveis concorrentes, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 847/2012-TCU-Plenário e 5.748/2011-TCU-1ª Câmara)(...)

(...)Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005. (...)

(...)Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual(...)

(...)Como visto, a participação do licitante no certame passa a estar condicionada ao fornecimento de documento pela fabricante, condição que daria a essa empresa o poder de selecionar quem a representaria no certame, com possíveis reflexos na competitividade. Trata-se de exigência excepcional, que somente poderia ser colocada quando imprescindível à execução do contrato, situação que deveria ser demonstrada no procedimento licitatório, o que não ocorreu no presente caso(...)

(...)Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.

ACÓRDÃO Nº 2537/2015 – TCU – Plenário

ACÓRDÃO Nº 1805/2015 – TCU – Plenário

Acórdão TCU 2537/2011 – Plenário

Relator: Vital do Rêgo

9.3.2 a exigência, para fins de habilitação, de declaração dos fabricantes de que os equipamentos a serem locados sejam novos e estejam em linha de produção, a exemplo do que aconteceu no Pregão 5/2015, é inadequada, por ter potencial restritivo à competitividade;

Introdutoriamente, sobre a isonomia na licitação cumpre trazer à baila a ótica do mais festejado dos publicistas, Celso Antônio Bandeira de Mello, conclusiva no sentido de que “o Princípio da Igualdade” consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição Federal) afinadas com eventual disparidade de tratamento.

Tais decisões se fundam sob o prisma do princípio da estrita legalidade do direito administrativo.

Tal entendimento possui premissa bastante simples, qual seja o fato de que não há, efetivamente, qualquer previsão legal concernente a Lei 8.666/93, seja vinculada ou discricionária, que permita a exigência de que tais equipamentos a serem locados sejam novos.

Veja-se, o que diz os ITENS 7.1.1. e 10.6.1. do Anexo I – Termo de

Referência:

7.1.1. Os serviços de reposição dos componentes de manutenção operacional preventiva (fusores, reveladores, cilindros e peças que tenham necessidade de substituição pelo desgaste de uso) serão executados exclusivamente pelos profissionais da empresa a ser contratada.

10.6.1. Impressoras com consecutivos problemas (quebra, paralização, outro problema) ou manutenções contínuas, deverão ser substituídas imediatamente por outro equipamento em igual ou superior configuração técnica, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação do fiscal de contrato ou da contratante, sem ônus para a contratante.

Ora, tanto os equipamentos novos quanto os já em uso requerem cuidados especiais, manutenção em dias através de reposição de peças e insumos devidamente compatíveis com o fabricante, e, principalmente das pessoas as quais irão lidar com os mesmos. A empresa participante do referido certame é ciente de suas obrigações contratuais, e, caso sagre-se vencedora do referido certame terá que prestar os serviços de acordo com o aceite e constante nas cláusulas editalícias.

Tal exigência frustra diretamente ao Princípio da Competitividade e da Isonomia, pois não condiz com o ITEM 6.6. do referido Edital, o qual exige do licitante vencedor do certame forneça equipamentos os quais estejam em conformidade com as especificações técnicas exigidas em Edital.

6.6. Antes da entrega, cada “TIPO” deverá ser homologado pela equipe técnica da Fundação UnirG em uma única etapa, momento em que serão efetuadas as verificações dos catálogos/manuais oficiais dos produtos ofertados e testes dos modelos dos equipamentos que serão instalados pela licitante. As características dos equipamentos oferecidos deverão

estar em conformidade com as especificações técnicas apresentadas neste Termo de Referência. (grifo nosso)

É fato que exista no referido edital em questão uma certa discriminação e exigências desnecessárias no sentido de se exigir que os equipamentos sejam novos, isto é, são requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório.

Ainda com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

No ITEM 6. (EQUIPAMENTOS), página 18 do referido Edital, consta a seguinte descrição conforme mencionado abaixo, violando assim diretamente os Princípios da Competitividade, Moralidade e da Isonomia:

6. EQUIPAMENTOS

6.1. Os equipamentos que devem ser disponibilizados pela CONTRATADA estão especificados por tipo, de acordo com os requisitos mínimos de funcionamento e quantidade necessária, ressaltando que a empresa contratada poderá fornecer equipamentos superiores para garantir a correta execução dos serviços.

TIPO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
I	<p>• IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICO</p> <p>CARACTERÍSTICAS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Impressão e cópia no mínimo 30ppm; - Resolução de impressão: até 1200x600dpi - Ciclo de trabalho: até 20.000 impressões/cópias por mês; - Impressão frente e verso; - Impressão a partir de pen drive; - Interfaces: USB, Ethernet 10/100 Base T, Protocolos de rede: TCP/IP; - Suporte aos sistemas operacionais: Windows 7 – 32/64 bit, Vista, XP, Server 2003, Server 2008R2 – 64bit, Win 2000 	06

Conforme constante nas especificações técnicas do edital, exige-se das empresas que além dos equipamentos para os CAP's I e II, Reitoria e Secretaria Acadêmica sejam "NOVOS", exige-se também que sejam compatíveis com o "WINDOWS 2000". Ora, nenhum equipamento novo e moderno possuirá compatibilidade com Sistema Operacional Windows 2000, o qual pode ser considerado obsoleto há mais de 18 (dezoito) anos, pois não suportaria tal versão tão defasada, conforme folder em anexo.



Pois bem, tal exigência frustra diretamente o caráter competitivo, pois o órgão licitante sequer fez constar nas justificativas do processo quais seriam os Sistemas Operacionais utilizados pelo mesmo em seus departamentos. Tais exigências de rodar em Sistema Operacional Windows 2000 vão na contramão de se exigir que alguns equipamentos sejam novos.

Ao analisar o edital e o Termo de Referência detectou-se que o projeto básico está deficiente, ou seja, algumas informações técnicas não foram apresentadas, segue abaixo uma lista de informações técnicas que devem fazer parte do projeto básico do edital e do termo de referência:

- A) Demonstração do critério adotado para estimativa do quantitativo de cópias, impressões, escaneamento, inclusive descrevendo os quantitativos aproximados. Caso a estimativa seja baseada em serviços anteriores, deve-se apresentar a série histórica;*
- B) Descrição da forma de execução dos serviços, bem como os critérios para a sua medição, pagamento e avaliação da qualidade;*
- C) Detalhamento das composições de custos unitários adotadas ou indicação das planilhas ou sistemas referenciais utilizados;*
- D) Planilha com a referência ou cotação de preços de equipamentos, peças, suprimentos, e outros insumos utilizados na composição de preços;*
- E) Detalhamento dos custos fixos e variáveis, com justificativa dos índices de consumo adotados para os equipamentos, peças, suprimentos, e outros insumos;*
- F) Detalhamento dos custos de administração local.*

Diante de tais falhas e vícios citados acima, ressaltamos que toda contratação requer um planejamento prévio, a teor, por exemplo, do projeto básico (Art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93), do plano de trabalho (Art. 2º do Decreto 2.271/97) do termo de referência (art. 8º do Decreto 3.555/2000) ou do documento de oficialização da demanda (Art. 9º, inciso I, da IN-SLTI 4/2010). O planejamento da contratação destina-se a estabelecer, dentre outros elementos, a justificativa da necessidade da obra ou do serviço. Nessa linha, um dos atos preparatórios das contratações públicas que ganha especial relevância é a solicitação do setor requisitante com indicação de sua necessidade. É certo que o objeto a ser contratado deve estar diretamente relacionado a uma necessidade da Administração, devidamente justificada.

Entretanto, o mérito da lide epígrafada não é novidade a circunscrição desta jurisdição, tanto em primeiro quanto segundo grau, de modo que qualquer divergência nesta, estará se atentando contra o caráter uniformizador da jurisdição, ao qual o poder executivo também deve obediência, conforme as recentes alterações da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Às decisões acima elencadas apenas consagram entendimento há muito pacificado pelo Tribunal de Contas da União, órgão que indiscutivelmente possui o maior gabarito técnico para analisar questões no âmbito de procedimentos licitatórios em geral, conforme se pode ver a seguir:

Art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Senhor Pregoeiro a Lei Nº 8.666/93 preconiza que todo o processo licitatório deva ser claro e transparente e de fácil acesso a todos os interessados, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais. Buscando-se assim atrair um maior número de interessados a participar do referido Pregão através de uma ampla competitividade e transparência por parte desta ilustre Comissão.

DO DIREITO FUNDAMENTADO NA NORMA VIGENTE

Diante dos vícios e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, modalidade Pregão Presencial, o qual se encontra com vícios gritantes, contrariando o Princípio da Competitividade e da Isonomia, o IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria e também AMPARADAS por decisões proteladas por normas legais, jurisprudências, doutrinas, bem como por Acórdãos do Tribunal de Contas da União a qual passou a comprovar.

DOS PEDIDOS

Pode-se concluir que a indevida elaboração dos elementos que integram o PROJETO BÁSICO ou TERMO DE REFERÊNCIA pode levar ao super ou sub dimensionamento dos quantitativos dos serviços bem como dos valores dos mesmos, conforme o disposto no art. 6º inciso IX da Lei nº 8666/93 ou Art. 1º, Parágrafo Único c/c Art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, sugere-se a suspensão do procedimento licitatório, até que as inconsistências sejam adequadamente justificadas para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente. O perigo na demora fica bem caracterizado, pelo potencial prejuízo que pode sofrer o erário. A verossimilhança do direito é amparada pela falta de cumprimento dos





princípios gerais da administração pública, mormente o da eficiência, a antieconomicidade que pode advir de uma contratação equivocada.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- *determinar-se a republicação do Edital, conforme ITEM 9.2 do referido Edital, escoimados dos vícios apontados e devidamente justificados dentro da lei, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.*

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Gurupi – TO; 16 de SETEMBRO de 2019.

**COPYTINS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE COPIADORAS
E SUPRIMENTOS EIRELI**
CNPJ: 05.883.819/0001-68

05.883.819/0001-68
COPYTINS COMÉRCIO E IMPORTADORA
DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS EIRELI - ME
Rua Eng.º Bernardo Sayão Nº 913
Pavmto Superior - Novo Centro Cep: 77.402-060
GURUPI - TO